

**A MODERNA CIÊNCIA PENAL:
A ESPECIALIZAÇÃO DOS SABERES E SUA FUNÇÃO IDEOLÓGICA**

**A MODERN CRIMINAL SCIENCE:
THE KNOWLEDGE AND EXPERTISE OF YOUR JOB IDEOLOGICAL**

Bartira Macedo de Miranda Santos*

Resumo: Este artigo apresenta um estudo sobre a configuração do saber penal, relacionando as disciplinas em que foram divididos os campos de estudos do fenômeno criminal a partir do Século XX. Faz uma abordagem meta-jurídica da ciência penal, na tentativa de mostrar o funcionamento do discurso punitivo, em sua interação dogmática e ideológica. A atuação do sistema penal se dá pela cadeia de formulações teóricas, de teor científico e/ou ideológico, que visam justificar a sua forma de atuação e/ou escondê-la. Para conhecer esta realidade, é preciso estudar o sistema penal lançando-lhe um olhar amplo, impossível de ser alcançado por meio exclusivo do estudo do Direito Penal. Faz-se necessário estudar o fenômeno criminal sob o ponto de vista a Ciência Penal, interligando os vários discursos das várias disciplinas.

Palavras-Chave: Ciência Penal. Direito. Processo. Criminologia. Política Criminal.

Abstract: This article presents a study on the setting of learning criminal, relating the subjects they were divided fields of study criminal phenomenon from the twentieth century. Approach makes a meta-criminal legal science in an attempt to demonstrate the functioning of discourse punitive in their interaction dogmatic and ideological. The role of the penal system is given by the chain of theoretical formulations, containing scientific and / or ideological, aimed justify its method of operation and / or hide it. To meet this situation, it is necessary to study the penal system throwing you a broad look, impossible to be achieved through the exclusive study of criminal law. It is necessary to study the criminal phenomenon from the point of view of the Penal Science, interconnecting the various discourses of different disciplines.

Keywords: Criminal Science. Right. Procedure. Criminology. Criminal Policy.

1. Introdução

Por este artigo, *A moderna ciência penal: a especialização dos saberes e sua função ideológica*, pretende-se mostrar a divisão de tarefas estabelecida entre as disciplinas penais – Direito, Criminologia e Política Criminal – e a (de)limitação de

* Bartira Macedo de Miranda Santos é doutora em História da Ciência e professora de Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

cada uma delas na produção de conhecimentos tendentes a explicar o fenômeno criminal.

Inicialmente, cabe-nos esclarecer o que denominamos por “ciência penal” e “moderna ciência penal”, pois a compartimentalização do conhecimento jurídico tem dividido em partes estanques as abordagens teóricas dos fenômenos jurídicos. Com efeito, a especialização das disciplinas tem produzido um conhecimento disciplinado e feito do jurista um ignorante especializado¹. Como o termo “ciência penal” não designa nenhuma destas disciplinas reconhecidas oficialmente, mas a um conjunto de saberes, que reúnem várias disciplinas, pode soar estranho ou incerto o nosso campo de estudo.

Georges Canguilem assegura que “o passado de uma ciência não se confunde com essa mesma ciência no seu passado”². Assim, para compreendermos como se formou o estatuto teórico explicativo do poder punitivo não podemos ficar adstritos apenas ao Direito (penal e processual penal), mas, sobretudo investigar as teorias científicas que influenciaram os rumos do saber jurídico e os acontecimentos sociais e políticos que determinaram as opções legislativas.

Assim, por Ciência Penal designa-se o conjunto de saberes científicos relacionados ao conhecimento do crime e do sistema punitivo. Por esta expressão estão abarcadas a Criminologia, com suas teorias explicativas do crime, do criminoso, da vítima, da sociedade criminógena e do sistema de reação ao crime; o Direito Penal, enquanto detentor da competência de esclarecer, com base na legislação vigente, quais são as condutas criminosas e qual a pena correspondente, a fim de estabelecer a necessária limitação do poder punitivo; o Direito Processual Penal, que estabelece as regras e os procedimentos legais para o julgamento dos acusados e a aplicação das penas, regulamentando/limitando a atuação do Estado no exercício do poder punitivo; a Política Criminal que, no seu discurso oficial, assume o compromisso de, por meio das descobertas científicas da Criminologia, orientar na escolha das opções legislativas no âmbito do direito penal, processual penal, execução penal etc . A Ciência Penal não se confunde com nenhuma destas

¹ Boaventura de Souza Santos diz que “a ciência moderna produz conhecimentos e desconhecimentos. Se faz do cientista um ignorante especializado faz do cidadão comum um ignorante generalizado”. Santos, *Um discurso sobre as ciências*, 89.

² Canguilhem, *Ideologia e Racionalidade nas ciências da vida*, 15.

disciplinas isoladamente, nem se apresenta como o conjunto de todas elas englobadamente. Diferentemente, trata-se de uma meta-análise sobre fenômenos que estão vinculados a várias disciplinas, sem, contudo estar sob o domínio de alguma delas especificamente.

Poder-se-ia indagar se a expressão “ciência penal” é mais restrita que “ciência criminal”, uma vez que aquela, dando ênfase à pena (e, portanto, ao sistema de punição), dispensa menor interesse pelo crime em si e suas causas. O nosso primeiro diploma legislativo que tratou do direito penal foi denominado “Código Criminal do Império do Brasil” (1830). O segundo já adotou o nome de “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil” (1890). Na tradição jurídica, as expressões “direito criminal”, “código criminal” e “processo criminal” foram substituídas por “direito penal”, “código penal” e “processo penal”.

Conta Frederico Marques³ que quando Alcântara Machado quis denominar o seu *Projeto de Código Criminal*, o professor Cândido Mota Filho formulou objeção, que foi aceita, contra essa denominação, com base justamente no *nomem juris* contido na Constituição Federal⁴.

Já a expressão “moderna ciência penal” faz referência não só a uma temporalidade, mas a um conjunto de explicações científicas, que, com suas raízes no século XVIII, fundamentam o direito penal e processual penal tais como os conhecemos até neste início de século XXI.

Embora o Direito Penal se configure como um estudo bem (de)limitado dentro do universo do crime – estudo das normas jurídicas – ele tem se (a)firmado como a ciência do crime por excelência, colocando as outras disciplinas como meras *ciências auxiliares*.

Não obstante, é comum a afirmação de que a Criminologia, o Direito Penal e a Política Criminal são três ciências inseparáveis e interdependentes. A Criminologia seria a ciência causal-explicativa, de observação, de síntese, de pesquisa teórica, é ciência do “ser”. O Direito Penal, afirma-se, é ciência normativa,

³ Marques, *Tratado de Direito Penal*, 26.

⁴ A Constituição Federal de 1934, dispunha em seu artigo 16, inciso XVI, que cabe à União legislar, entre outras matérias, sobre *direito penal* e direito processual. Atualmente, a Constituição Federal de 1988, no art. 22, I, também adota a expressão *direito penal*.

do “dever ser”, seu objeto é a norma legal. A Política Criminal seria a disciplina que, servindo-se dos conhecimentos da criminologia, elabora as opções concretas mais adequadas para o eficaz controle do crime⁵.

Esta divisão de tarefas estabelecida a partir do século XX como resultado não só da luta das escolas penais, mas também da especialização do conhecimento especialmente o jurídico, na verdade, nunca chegou a realizar-se, servindo apenas como retórica. Nem a Criminologia é “ciência do ser” (empírica) nem o Direito Penal pode tomar as normas jurídicas como um dado estanque, sem referência à realidade e aos valores. Nem tampouco o poder público tem-se utilizado dos conhecimentos da Criminologia a fim de elaborar as melhores leis e políticas mais adequadas para o controle da criminalidade.

A divisão de tarefas cumpre uma função ideológica na manutenção do *status quo*? Ao jurista é reservado o papel de aplicador do direito posto, (re)produzindo o discurso oficial⁶. É preciso explicar como opera essa divisão de tarefas, que, ao cabo de um século, resultou num grande abismo entre Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, de modo que a ciência *própria* dos juristas não têm referencial teórico para tratar da atuação social do sistema jurídico de punição⁷.

2. A ESPECIALIZAÇÃO DOS SABERES JURÍDICOS E A CIÊNCIA DO DIREITO PENAL

O direito penal moderno é parte integrante da ciência jurídica e se consolidou, durante o século XX, como ciência normativa.

⁵ Afirmações dessa natureza podem ser facilmente encontradas nos manuais de criminologia. Vide, por exemplo, Molina & Gomes, *Criminologia*, 44.

⁶ No entanto, é importante ressaltar que nas últimas décadas têm aparecido movimentos de resistência à força dessa ideologia, especialmente entre os magistrados do Rio Grande do Sul, com seu *direito alternativo*. Também os juristas *garantistas*, trabalham com um modelo de ciência do direito em que a validade das normas estão vinculadas ao Estado Democrático de Direito e à noção de um direito penal mínimo, visando garantir os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, previstos na Constituição da República, de 05 de outubro de 1888.

⁷ Os trabalhos que analisam a atuação social do sistema punitivo têm sido elaborados no âmbito de outras disciplinas. A título de exemplo de pesquisas dessa vertente, podemos citar, na Sociologia: *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil*, de Marcos César Alvarez; *Heranças perigosas: arqueogenealogia da “periculosidade” na legislação penal brasileira*, de Francis Moraes de Almeida; *Lei, cotidiano e cidade: polícia civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889-1930)*, de Luís Antonio Francisco de Souza. No campo da Criminologia, destacamos: *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*, de Vera Regina Pereira de Andrade; *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, de Alessandro Baratta. As referências completas podem ser consultadas no final deste trabalho.

O Direito Penal, ou Dogmática Penal⁸, é o ramo do direito penal positivo que estuda as *normas jurídicas* referentes ao crime e à pena.

A ciência do direito penal é comumente identificada com a dogmática penal⁹. Dogmática penal é o estudo científico das normas jurídicas de natureza penal, aquelas que fixam as condutas criminosas e suas respectivas penas, bem como as regras de aplicação de suas próprias normas. Daí dizer-se que são três as grandes teorias do direito penal: a teoria jurídica do crime, a teoria jurídica da pena e a teoria da lei penal.¹⁰

Essa identificação entre a ciência do direito penal e a dogmática penal se deve ao fato de que, nos últimos cem anos, tem-se dado uma ênfase muito grande ao estudo da dogmática em prejuízo de outras disciplinas indispensáveis à compreensão do fenômeno jurídico, sob o ponto de vista da realidade social. O paradigma dominante é no sentido de que só é ciência do direito penal aquela que visa estudar as normas jurídico-penais.¹¹

⁸ A Ciência Jurídica ou Ciência do Direito, em sentido amplo, pode ser estudada em um aspecto preponderantemente dogmático ou zetético. A dogmática jurídica é o estudo científico das normas jurídicas, tais como o direito penal, direito processual, direito civil, direito constitucional etc. Nesse aspecto, a ciência jurídica é dogmática porque ela, visando a decidibilidade dos conflitos na sociedade, se baseia no princípio da inegabilidade dos pontos de partida, ou seja, as decisões têm que ser jurídicas, fundamentadas no direito vigente. Sob o aspecto zetético, a ciência jurídica estuda o fenômeno jurídico tomado em um aspecto mais aberto. São exemplos de disciplinas jurídicas predominantemente zetéticas a criminologia, a sociologia jurídica, a filosofia jurídica etc. Sobre o assunto, vide Ferraz Júnior, *Introdução ao estudo do direito*, especialmente o capítulo 3.

⁹ Aníbal Bruno afirma que “ao lado do Direito-Penal-norma existe o Direito-Penal-ciência. A primeira nada mais é do que o direito positivo vigente e, a segunda tem por fim a elaboração sistemática dos princípios que governam a lei penal” (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. Tomo 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978). José Frederico Marques afirma: “O Direito Penal tem caráter dogmático, como toda ciência jurídica, o que significa que suas indagações e pesquisas, demonstrações e conteúdo, têm por fulcro o direito positivo – o *jus positum*, o preceito regularmente instituído para se impor à obediência de todos, obrigatória e autarquicamente” (MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*, 1ª ed. v. 1. Campinas: Bookseller, 1997, p. 42). José Cirilo de Vargas: “O Direito Penal, visto como ciência, é diferente, evidentemente, do direito objetivo, ou conjunto de normas que compõem esse setor do Direito. Tal ciência constitui o estudo sistemático das normas do direito objetivo. É, portanto, ciência do ‘dever ser’, ciência cultural. Só pode ter por objeto uma dada ordem jurídica, como resulta óbvio. Esse estudo sistemático das normas também tem sido chamado de *dogmática jurídica*” (VARGAS, José Cirilo de. *Instituições de Direito Penal*. t. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 38). Francisco de Assis Toledo, por sua vez, conceitua: “Direito Penal é um conjunto de conhecimentos e princípios, ordenados metodicamente, de modo a tornar possível a elucidação do conteúdo das normas penais e dos institutos em que elas se agrupam, com vista à sua aplicação aos casos ocorrentes, segundo critérios rigorosos de justiça. É, assim, a ciência penal uma ‘ciência prática’, como Welzel ensina, não apenas porque se põe a serviço da administração da justiça (Rechtspflege), mas com um significado mais profundo, por ser uma teoria do agir humano justo e injusto” (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios de Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p.1-2).

¹⁰ Cláudio Brandão, por todos, afirma: “essas três teorias formam a dogmática penal”. Brandão, *Introdução ao Direito Penal*, 4.

¹¹ Neste sentido, vide: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ob. cit., capítulo 3; Andrade, *A ilusão de segurança jurídica*; e *Dogmática Jurídica: escorço de sua configuração e identidade*; Azevedo, *Crítica à dogmática e*

Pode-se dizer que a Dogmática Jurídica é um paradigma científico no sentido Kuhniano¹². Para Kuhn, uma ciência existe na medida em que existe um modelo compartilhado que define o sentido da pesquisa, seu âmbito e instrumentos. A Dogmática Jurídica pode ser concebida como um paradigma na medida em que é compartilhada e definida pela comunidade jurídica, e configura, há mais de um século, o modelo “normal” e oficial de fazer Ciência na tradição jurídica ocidental-continental e naquela sob sua influência como a Latino-americana.¹³

Conforme a professora Vera Regina Pereira de Andrade, da Universidade Federal de Santa Catarina:

Na auto-imagem da Dogmática Jurídica, ela se identifica com a idéia de Ciência do Direito que, tendo por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço e por tarefa metódica (imane) a ‘construção’ de um ‘sistema’ de conceitos elaborados a partir da ‘interpretação’ do material normativo segundo procedimentos intelectuais (lógico-formais) de coerência interna tem por função ser útil à vida, isto é, à aplicação do Direito.¹⁴

A legislação penal em vigor é o objeto de estudo da ciência do Direito Penal, enquanto Dogmática Jurídica e, como tal, visa estabelecer o que está em vigor, as interpretações possíveis dos dispositivos legais vigentes, e, dentre as interpretações possíveis, busca estabelecer a interpretação que deve prevalecer em cada situação concreta. Ao interpretar o material legislativo, fixando o seu sentido e alcance, o intérprete dá sentido aos enunciados, produzindo as normas jurídicas.

A Dogmática Penal é, pois, uma parte da Ciência Jurídica e é uma “ciência dogmática” porque se baseia naquilo que Tércio Sampaio Ferraz denomina de “princípio da inegabilidade dos pontos de partida”¹⁵. Ou seja, não se discute que as decisões serão tomadas com base no direito vigente. Assim, a Dogmática orienta a tomada de uma decisão (ação). Conhecendo-se o direito vigente seria possível

hermenêutica jurídica; Guerra Filho, *Teoria da Ciência Jurídica*; e Marques Neto, *A ciência do direito: conceito, objeto, método*.

¹² Thomas Kuhn considera “paradigmas” as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência. In Kuhn, *A estrutura das revoluções científicas*, 13.

¹³ Em consonância com esse entendimento: Andrade, *A ilusão de Segurança Jurídica*, 42.

¹⁴ Andrade, *-A ilusão de Segurança Jurídica*, 40.

¹⁵ Ferraz Júnior, *Introdução ao estudo do direito*, cap. 3.

definir o que é legal e ilegal nas condutas humanas, e ainda as suas conseqüências jurídicas.

O Direito Penal visa fixar as condutas que todos os membros da sociedade devem eximir-se de praticar, determinando as sanções a que estarão sujeitos quando do descumprimento de seus preceitos. Assim, *tipos penais* e *sanções* são os dois grupos que constituem seus componentes essenciais.

A partir do momento que o Direito Penal fixa os tipos penais, e suas respectivas sanções, está resguardando o indivíduo de não ser punido por fato que a lei não proíba, de só ser punido pelo fato que a lei estatuiu, da forma que estatuiu e pela sanção que fixou. Assim, o Direito Penal é bem delimitado e esta delimitação constitui verdadeira garantia a todo o cidadão, que é livre para fazer tudo que a lei não proíbe.

Quanto aos limites do Direito Penal, Enrique Gimbernat Ordeig esclarece:

Do ponto de vista do Estado Democrático de Direito, o Direito Penal subjetivo tem, principalmente, duas classes de limites. Em primeiro lugar, tem de ser exercido somente de acordo com a lei – *nullum crimen, nulla poena sine lege*: 'Os preceitos jurídico-penais garantem, também àquele que viola o Direito, a observância de determinados interesses, a saber: que somente será por ele punido no caso de a lei haver previsto a punição e somente da forma como a lei tenha previsto. As leis penais, portanto, não se voltam apenas contra o delinqüente, mas também se pronunciam a seu favor; garantem liberdades e excluem, com isso, a arbitrariedade estatal, em especial a judicial. Nesse sentido V. LISZT chamou a lei penal de a magna carta do delinqüente'.¹⁶

Foi no Século XX que o Direito Penal caracterizou-se pelo estudo das normas jurídicas de natureza penal. Divorciou-se da Criminologia e de toda e qualquer outra abordagem que não seja a interpretação e aplicação das normas jurídico-penais. Esta postura provocou um verdadeiro abismo entre o Direito Penal e outras disciplinas voltadas ao estudo do fenômeno criminal e da atuação do sistema penal. Este modelo de ciência penal divorciada da realidade social favoreceu a atuação dos regimes autoritários, conforme será demonstrado no decorrer deste trabalho.

¹⁶ Ordeig, *Conceito e método da ciência do direito penal*, 27.

3. A CRIMINOLOGIA E OS ESTUDOS CAUSAIS-EXPLICATIVOS DO CRIME

Tradicionalmente, a Criminologia é vista como uma ciência empírica que estuda o crime enquanto fenômeno com o fim de investigar as causas da criminalidade e os meios de intervir eficazmente para a diminuição da violência¹⁷. Porém, a partir da década de 50 e 60 do Século XX, ocorreu uma profunda modificação no estatuto desta disciplina, operando uma completa revisão de seu objeto e métodos de estudos, com o advento da Criminologia Crítica.

É nesse sentido tradicional que se encontra a definição de criminologia dada por Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinqüente, e os meios labor-terapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao agrupamento social.¹⁸

É tendo em vista esse sentido tradicional que se diz que a criminologia pesquisa a existência de “leis” que regem a criminalidade, bem como, a influência de fatores individuais na gênese do delito, que a criminologia obrigatoriamente tem de invocar outras ciências que também estudam o crime: a Antropologia Criminal, a Biotipologia Criminal, a Sociologia Criminal e a Psicologia Criminal. E que a Criminologia exerce um papel de *instância superior*, integrando e coordenando as informações procedentes das diversas disciplinas interessadas do fenômeno delitivo, eliminando possíveis contradições.¹⁹

Neste sentido, a função básica da Criminologia consistiria em informar a sociedade e os poderes públicos sobre o delito, o delinqüente, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo de conhecimentos que permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no homem delinqüente.

Diz-se que a Criminologia é uma ciência do “ser”, *empírica*; o Direito, uma ciência cultural, do “dever ser”, *normativa*. Em conseqüência, enquanto a

¹⁷ Neste sentido, vide, a título de exemplo, Molina & Gomes, *Criminologia*, 44.

¹⁸ Fernandes & Fernandes, *Criminologia integrada*, 27.

¹⁹ Vide, por exemplo: Molina & Gomes, *Criminologia*, 46-7.

primeira se serve de um método indutivo, empírico, baseado na análise e na observação da realidade, as disciplinas jurídicas utilizam um método lógico, abstrato, e dedutivo²⁰. Saber empírico e saber normativo são duas categorias antagônicas. Que a criminologia pertença ao âmbito das ciências empíricas significa em primeiro lugar, que seu objeto (delito, delinqüente, vítima e controle social) se insere no mundo do *real*, do verificável, do mensurável, e não no dos valores.²¹

Sobre as diferenças e relações entre Direito e Criminologia, leciona Garcia-Pablo de Molina:

A Criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la. O Direito valora, ordena e orienta aquela [a realidade] com apoio em uma série de critérios axiológicos (valorativos). A Criminologia se aproxima do fenômeno delitivo sem *prejuízos*, sem medições, procurando obter dele uma informação direta. O Direito limita interessadamente a realidade criminal (da qual, por certo, só tem uma imagem fragmentada e seletiva), observando-a sempre sob o prisma do modelo típico estabelecido na norma jurídica, isto é, de forma mediata. Se à Criminologia interessa como é a realidade – a realidade em si mesma, tal e como se apresenta -, para explicá-la cientificamente, e compreender o problema do crime, ao Direito só lhe preocupa o crime enquanto (hipotético) fato descrito na norma legal, para descobrir sua adequação típica. A Ciência do Direito versa sobre normas que são interpretadas em suas conexões internas, sistematicamente. Interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto e elaborar um sistema são os três momentos fundamentais da tarefa jurídica nos modelos de Direito codificado. Por isso, o método básico das ciências jurídicas (normativas) é o dogmático e seu proceder o dedutivo sistemático.²²

Ao longo da primeira metade do século XX, a investigação criminológica permanece fortemente caracterizada por um saber a serviço do “príncipe”, incapaz de superar o estatuto epistemológico consolidado na fase inicial de sua história. Esta marca fundamentalmente “tecnocrática”, que torna a criminologia uma verdadeira “ciência de polícia” (*Polizeiwissenschaft*), dificulta por muito tempo a elaboração de teorias do controle social, ou seja, a formação de paradigmas de análises capazes de interrogar criticamente as dinâmicas de reação social e institucional em relação ao desvio.

²⁰ Ibid., 44.

²¹ Ibid.

²² Ibid., 45.

A década de 1960, no entanto, com o desenvolvimento das teorias do “etiquetamento,” assistiu a uma das viragens mais significativas da história da criminologia. Diz Jorge de Figueiredo Dias:

As questões centrais da teoria e da prática criminológicas deixam de se reportar ao “delinqüente”, ou mesmo ao “crime”, para se dirigirem, notadamente, ao próprio *sistema de controle*, como conjunto articulado de instâncias de produção normativa e de audiências de reação. Em vez de se perguntar “por que o criminoso comete crimes”, passa a indagar-se primordialmente “por que determinadas pessoas são tratadas como criminosos”, “quais as conseqüências desse tratamento” e “qual é a *fonte de sua legitimidade*”. Não são, em síntese, os “motivos” do delinqüente, mas antes os critérios (os mecanismos de seleção) das agências ou instâncias de controle que constituem o campo natural desta criminologia.²³

A atenção da nova criminologia crítica se dirigiu principalmente para o processo de criminalização. Segundo Alessandro De Giorgi, são duas as principais direções de investigação que se delineiam neste período:

A primeira é constituída por um conjunto de estudos históricos que descrevem o papel exercido pelos sistemas produtivos na afirmação histórica das relações de produção capitalistas. Uma história da pena, que até aquele momento era representada como um progresso contínuo da civilização jurídica em direção à racionalidade e à humanização da punição, agora é descrita como uma concatenação de estratégias com as quais a ordem capitalista impôs, no tempo, suas formas peculiares de subordinação e repressão de classe. Já a segunda direção de investigação se orienta para as práticas contemporâneas dos sistemas de controle e, sobretudo, do dispositivo carcerário. A análise se concentra, aqui, no papel desempenhado pelos aparelhos repressivos em relação às dinâmicas econômicas atuais e, em particular, em relação ao funcionamento do mercado de trabalho nas sociedades industrializadas²⁴.

Alessandro De Giorgi acentua, ainda, que a convergência dessas duas direções de investigação dá forma, finalmente, a uma crítica materialista da penalidade. O fio condutor da economia política da pena é construído pela hipótese geral segundo a qual a evolução das formas de repressão só pode ser entendida se as legitimações ideológicas historicamente atribuídas à pena forem deixadas de lado. Numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de

²³ Dias & Andrade, *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*, 43-4.

²⁴ Alessandro De Giorgi, *A miséria governada através do sistema penal*, 35.

um “interesse geral” inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe.²⁵

Com a Escola Crítica, há a consciência, cada vez mais clara, dos limites do instrumento penal. Entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado para promover o “combate à criminalidade”. E o próprio discurso de “combate à criminalidade” tem sido objeto de investigação e crítica, pois a idéia de guerra e de “luta contra o crime”, se bem analisada, remete-nos claramente, à visão de que estamos numa guerra e se estamos numa guerra, cabe-nos indagar quem são os inimigos, porque são nossos inimigos? As investigações da criminologia crítica direcionam-se a analisar a definição desse estado de guerra, guerra de quem contra quem e por quê. O discurso oficial do Estado, que fala em nome de todos e visando o bem geral, passa a ser analisado, especialmente no que se refere ao discurso do direito penal, que é invocado pelos órgãos oficiais como principal instrumento de combate à criminalidade. É por meio do discurso da guerra que as maiores arbitrariedades são cometidas, pois, onde há guerra não há direito²⁶.

O direito penal, e o sistema penal como um todo, é instrumento inadequado para o “combate à criminalidade”²⁷ por vários motivos. Primeiro, porque só pode agir após o fato, para punir o culpado (e sem quase nenhuma preocupação com o ressarcimento aos danos causados à vítima). Segundo, porque não promove a prevenção dos delitos. É certo que a grande esperança depositada no sistema penal para conter a criminalidade, deve-se à crença de que a pena exerce um poder de intimidação, a ponto de desencorajar a prática de delitos por parte do restante da população, diante da certeza da punição. No entanto, essa prevenção geral da pena é apenas uma hipótese. A Criminologia Crítica tem demonstrado que o aumento das

²⁵ Ob. cit., 36.

²⁶ O discurso do direito penal, sob o ponto de vista da guerra, foi analisado por Michel Foucault, *in Em defesa da sociedade*. Sobre este discurso e suas implicações veja o nosso artigo “A defesa social, as escolas penais e as relações de poder no sistema punitivo”, aguardando publicação.

²⁷ O discurso de “combate ao crime” tem sido invocado para justificar a atuação desmedida do sistema punitivo. Esse discurso tem seduzido a desavisada população que, colocando-se entre as pessoas de bem, se sentem lutando do lado justo, como se a sociedade fosse dividida entre criminosos e não criminosos. O que esse discurso justifica é a supressão do direito e do processo penal, mediante o julgamento sumário e a aplicação da pena sem processo (em geral, a pena de morte), praticados por policiais ou grupos de extermínio, com o aval das autoridades. Os juízes, cientes de sua função jurisdicional, jamais deveriam se deixar (con/se/in)duzir por esse discurso de guerra contra o crime, pois, onde há guerra, não há direito e onde não há direito, não há justiça.

penas não surte o efeito de diminuir a criminalidade (os criminosos não consultam o código penal antes de praticar o crime).

O terceiro motivo que demonstra a inadequação do direito penal para o “combate à criminalidade” deve-se à seletividade do sistema penal. O sistema penal não visa à punição de todos os crimes que ocorrem na sociedade, exercendo apenas uma função simbólica. De fato, seria um verdadeiro caos se o sistema cumprisse todos os mandados de prisão e se abrisse inquérito para apurar todos os crimes. A criminalidade real é muito maior que a criminalidade conhecida e esta é ainda maior que a criminalidade perseguida pelos órgãos oficiais do sistema penal. Quantos crimes são cometidos no interior das residências, e não chegam ao conhecimento das autoridades? Quantos corpos são encontrados com marcas de violência, com suspeita de homicídio, e não são investigados por falta de pistas da autoria? Quantos crimes são praticados pelas autoridades públicas e não são investigados? Quantas fraudes são praticadas diariamente (fraude no pagamento de impostos, na inserção de informação falsa em documento público ou particular, emissão cheque sem provisão de fundos, etc), quantos furtos, injúrias, calúnias, crimes sexuais, falsificações, drogas etc, quantos crimes são praticados e não geram um processo penal?

Diante da impossibilidade de processar e julgar todos os crimes cometidos na sociedade, o sistema penal seleciona os fatos e os autores contra quem ou quem exercerá sua atuação. É justamente por não poder atuar contra todos os crimes, que o sistema penal não é uma arma adequada contra a criminalidade, exercendo, portanto, uma função meramente simbólica, em um sistema altamente e especialmente seletivo (seleção esta que recai sobre determinados indivíduos, às vezes mais em razão de suas características pessoais do que em razão de seus atos/crimes).

O funcionamento do sistema penal foi tomado por objeto de estudo da Criminologia Crítica e seu enorme desenvolvimento produziu um verdadeiro abismo teórico entre Criminologia e Direito Penal.

Enquanto a Criminologia Crítica segue desnudando o sistema penal, o direito e o processo penal, que por muito tempo fechou-se em concha, elaborando

seus próprios conceitos e teorias descontextualizadas e sem correspondência com a realidade, se auto-justificando e auto-legitimando, agora precisa reinventar-se, mas não sem antes fazer o seu exame de consciência e auto-análise: quem sou eu (qual o fundamento de existência do direito penal e do processo penal?), de onde venho (o direito penal e o processo penal historicamente tem servido para quê e para quem?) e para onde vou (que direito penal e que processo penal queremos? Que sistema penal é cabível numa sociedade democrática?)

4. A POLÍTICA CRIMINAL E OS FUNDAMENTO DO PODER PUNITIVO

Segundo Franz von Liszt, incumbe à Política Criminal “dar-nos o critério que deve vigorar; cabe-lhe ensinar-nos também a entender o Direito à luz de considerações tiradas dos fins a que ele se dirige e a aplicá-lo em casos singulares de conformidade com esses fins”²⁸.

Segundo Litsz, foi Engelhard que empregou pela primeira vez a expressão *Direito Penal* em 1756. Direito Penal, também chamado, *Direito Criminal*, no sentido objetivo quer significar o conjunto de normas jurídicas sobre o crime e a pena.

No sentido subjetivo, quer dizer *direito de punir, jus puniendi*. Cumpre notar que um Direito Penal do Estado no sentido subjetivo só se pode falar sob o pressuposto de que o poder de punir do Estado, em si ilimitado e isento da tutela do direito, impõe-se prudente limitação como determinar a condição e o objeto do seu exercício (o crime e a pena). Assim como, em geral, ‘o direito é a política do poder’ (von Ihering, *Zweck im Recht*, 1º, p. 249, 2ª Ed), o Direito Público de punir é o Poder Público de punir *juridicamente limitado*.²⁹

A Política Criminal é o campo das especulações acerca dos caminhos que deve trilhar a legislação penal. Se o jurídico é, antes de tudo, político, porque é fruto de uma tomada de posição diante do fato social, ou seja, de uma resolução; a Política Criminal deve apresentar as razões pela escolha por um caminho dentre tantos outros possíveis.

²⁸ Liszt, *Tratado de Direito Penal Alemão*, 72.

²⁹ Ob. cit., p. 71.

Porém, o fundamento do direito penal, da pena ou da punição não se encontra assentado em nenhuma justificação racional, moral, filosófica ou científica. A pena e o direito penal, bem como a idéia de punição, são exercidos com fundamento nas relações de poder. Não existe um *direito* de punir, existe o *poder* de punir. A punição é uma escolha política.

Importa notar que toda opção política faz nascer um discurso institucional de justificação que pretende harmonizar os mecanismos de proteção aos valores tidos como mais importantes, e, ainda, um contradiscurso que exerce a crítica desses valores e denuncia a ilegitimidade do exercício do poder. O ordenamento jurídico resulta do esforço protetivo ao sistema de valores que conseguiu se impor no contexto social em dado momento histórico.³⁰

O conceito de política como forma especial de atividade humana está estreitamente vinculado ao conceito de poder. A tomada de posição que caracteriza a norma jurídica assume natureza peculiar, à medida que implica a afirmação de padrões obrigatórios de conduta. Todo fato que se opõe à norma jurídico-penal desencadeia uma sanção, e essa é a essência da estrutura do *dever-ser*. Ao contrário das leis físicas, cuja violação importa a necessidade de revisão dos parâmetros estabelecidos, a norma jurídica afirma-se como imperativo, no momento de sua inobservância, e o exercício legitimado da força torna-se instrumento eficaz para a preservação de sua validade. Por isso, não é possível compreender o Direito desvinculado de sua função organizatória de poder, pois somente o poder cria o dever.³¹

A dinâmica social faz com que o exercício do poder seja considerado benéfico ou maléfico, de acordo com o contexto histórico e segundo os diversos pontos de vista a partir dos quais esse contexto é considerado.

Modernamente, o poder político não mais se fundamenta na força física, mas na manipulação ideológico-simbólica, na organização do consentimento que proporciona aceitação da dominação. O Estado detém o monopólio da repressão física organizada e busca sua legitimação ao apresentá-lo como decorrência do interesse geral do povo. Dessa forma, por meio da

³⁰ Galvão, *Política Criminal*, 15.

³¹ Galvão, *Política Criminal*, 12-3.

institucionalização, o poder se estabiliza nas sociedades hodiernas e o Direito, como seu terminal normativo, o solidifica.³²

5. RELAÇÕES ENTRE CIÊNCIA PENAL E SISTEMA PUNITIVO

A Criminologia nasceu como um saber inseparável das tecnologias de poder que remetem ao universo criminal. Ela é produto daquilo que Foucault define como “civilização inquisitória”. A sua genealogia faz parte do processo histórico de transformação no sentido “governamental” da razão de Estado que tomou forma entre os séculos XVIII e XIX. Neste período, a ciência de governo se especializa e se diferencia em seu próprio interior, dando vida a saberes sobre a população, tais como a estatística, a urbanística, a higiene, a psiquiatria, a medicina social e a criminologia.³³

Sob o ponto de vista da Dogmática Penal, o sistema penal pressupõe o conjunto harmônico e coerente das normas de natureza penal e processual penal, hierarquicamente organizadas. Inclui, portanto, normas no âmbito do direito constitucional, penal, processual, execução penal, penitenciária etc. tudo visando regular a apuração do crime, seu processamento, julgamento, condenação ou absolvição dos acusados, execução e extinção da pena, e reabilitação do condenado com a sua reinserção na vida social.

Sob o ponto de vista criminológico, importa analisar a atuação real do sistema penal, não apenas seu discurso oficial, mas a efetiva realização das promessas não cumpridas. Analisa-se o sistema penal, não do ponto de vista de seu discurso interno, mas sobre tudo, pela real atuação dos órgãos que compõe, direta ou indiretamente, o sistema controle social penal oficial - tais como, o Judiciário, Ministério Público, polícia, penitenciárias etc. - e não oficial, religião, escolas, empresas etc.

O direito penal moderno, com suas raízes no século XVIII, tem como fundamento, a igualdade de todos perante a lei, a legalidade dos crimes e das

³² Ibid.

³³ Alessandro De Giorgi, *A miséria governada através do sistema penal*, 33.

penas, a segurança jurídica e a certeza jurídica, entre outros princípios de natureza liberal.

Assim, a tarefa de estabelecer a incriminação de uma conduta (saber se a conduta praticada constitui ou não crime, sob o ponto vista jurídico) é realizada, preponderantemente, pela análise do *fato* e não do *autor* do fato.³⁴ O Direito Penal moderno, de acordo com o seu discurso oficial, visa proteger os indivíduos, protegendo os bens jurídicos mais importantes para a convivência pacífica em sociedade. Ao se estabelecer as condutas delitivas, quer-se que elas não se realizem; assim, protege-se a sociedade contra as agressões que lhe são mais caras e, ao mesmo tempo, protege-se o indivíduo pela garantia de não ser punido fora daqueles casos expressamente previstos. A dogmática penal se propõe a elaborar o seu conteúdo de modo a dar certeza, limites e clareza ao poder punitivo, de modo que os cidadãos tenham previsão sobre as conseqüências de sua conduta. Assim, o direito penal moderno é um limitador do poder punitivo.

No entanto, a penalização concentra-se em determinados seguimentos sociais. Pelos dados do Censo Penitenciário Brasileiro de 1994, que analisa o perfil da população carcerária, 95% dos presos são pobres.³⁵ O sistema penal não cumpre as suas funções declaradas, mas se serve de enunciados “científicos” para esconder o seu funcionamento “político”.

A tese de que o sistema penal exerce na prática funções contrárias àquelas expressamente declaradas foi exposta e defendida pela professora Vera Regina Pereira de Andrade, da Universidade Federal de Santa Catarina, com o título *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*³⁶.

³⁴ Para saber se uma conduta é (ou não) criminosa, não se analisa a pessoa do acusado, mas sim a conduta por ele praticada. A análise da sua pessoa só tem relevância, para a teoria jurídica do crime, quando da análise da culpabilidade. Mesmo assim, esta é uma etapa da análise do fato que visa verificar a conduta do sujeito, nas circunstâncias em que o fato ocorreu (ele era imputável? tinha sanidade mental?, teve a potencial consciência da ilicitude?, era exigível uma conduta diversa?) A doutrina repele o chamado “direito penal do autor”, pois este caracteriza-se por penalizar o indivíduo por aquilo que ele é não pelo que ele fez.

³⁵ Censo Penitenciário Brasileiro de 1994 (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça).

³⁶ A referência completa pode ser conferida na Bibliografia deste trabalho.

Esta obra influenciou vários trabalhos acadêmicos sobre a forma de atuação do sistema penal, visando demonstrar a sua real operacionalidade e sua seletividade.³⁷

Alessandro Nepomoceno faz o seguinte desabafo:

Se o sistema penal pode ser comparado a alguém, sem dúvida este é o Frankenstein, sendo que, como Jackson de Azevedo imaginou,alaria a todos que o quisessem ouvir e entender (desde que não surdo ou demente, salvo os cínicos e os ingênuos), o seguinte: 'eu sei que a minha prática, o que eu faço, é diferente do que eu digo, mas se eu disser isso, ninguém vai me aceitar. E como o que eu quero é exatamente o que eu faço, preciso continuar mentindo, porque só consigo fazê-lo enquanto disser o que eu digo. É graças ao que digo (legalidade, prevenção, ressocialização etc.) que posso fazer o que eu faço (construção seletiva da criminalidade)'.³⁸

Assim, o sistema penal, apesar de haver uma enorme incoerência entre o que é dito (legalidade, igualdade, segurança) e o que é feito (estigmatização, repressão, seletividade) não está em crise exatamente porque, conforme demonstra a Professora Vera Regina Pereira de Andrade, ele cumpre efetivamente as funções às quais ele foi criado: controle social por meio da repressão penal.

6. Conclusão

A atuação do sistema penal se dá pela cadeia de formulações teóricas, de teor científico e/ou ideológico, que visam justificar a sua forma de atuação e/ou escondê-la. Para conhecer esta realidade, é preciso estudar o sistema penal lançando-lhe um olhar amplo, impossível de ser alcançado por meio exclusivo do estudo do Direito Penal. Faz-se necessário estudar o fenômeno criminal sob o ponto

³⁷ Vide, por exemplo, a tese de doutorado de Ela Wiecko Wolkmer de Castilho intitulada "O Controle Penal nos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: Lei nº 7.492, de 16.06.86", defendida em 1996, a qual foi publicada pela Editora Del Rey em 1998; a dissertação de mestrado de Jackson Chaves de Azevedo intitulada "Reforma e 'Contra'-Reforma Penal (1984-1996): uma ilusão... que sobrevive", defendida em 1997, publicada pela Editora OAB/SC em 1999; a dissertação de Francisco Bissoli Filho intitulada "Estigmas da Criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal", defendida em 1997, sendo publicada pela Editora Obra Jurídica em 1998; a dissertação de mestrado de Vera Lúcia Ferreira Copetti intitulada "A Função Simbólica do Direito Penal como Matriz Oculta da Atual Política Criminal Brasileira Contemporânea", defendida em 1998. Uma lista mais completa pode ser consultada no livro em que foi publicada a dissertação de Alessandro Nepomuceno, intitulado "Além da lei: a face obscura da sentença penal", 71-2, também orientado pela Professora Vera Regina Pereira de Andrade.

³⁸ Nepomoceno, *Além da lei: a face obscura da sentença penal*, 54.

de vista a Ciência Penal, interligando os vários discursos das várias disciplinas. Só assim conseguiremos chegar mais próximos da realidade do fenômeno criminal.

A divisão de tarefas que se estabeleceu no século XX entre as ciências penais cumpriu (e cumpre) uma significativa função política no interior do direito penal dogmático, pois à medida que se estabeleceu como seu objeto de estudo os textos legislados, produziu-se um conhecimento descontextualizado, muito útil para a manutenção do *status quo* e para a efetivação dos interesses repressivos dos Estados autoritários.

Não se pode perder de vista que o Direito Penal e Processual Penal moderno é um limitador do poder punitivo. Ele toma por objeto de estudo as normas jurídicas, extraídas dos textos legislativos por meio da interpretação, que se realiza no contexto de uma hermenêutica constitucionalmente válida. Enquanto ciência, o Direito Penal não pode seguir completamente divorciado da Criminologia e da Política Criminal. São estas disciplinas que forçam o sistema penal a realizar o seu exame de consciência, a sua autoanálise, fazem verificação de sua legitimidade e buscam estabelecer a sua função no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Francis Moraes de. *Heranças perigosas: Arqueologia da “periculosidade” na legislação penal brasileira*. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto alegre, 2005.

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil*. São Paulo: IBCCrim, 2003.

ALVES, Roque de Brito. *Ciência criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Dogmática jurídica*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANCEL, Marc. *A nova defesa social: Um movimento de Política Criminal humanista*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

AMARAL, Augusto Jobim do. *Violência e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989.

BADARÓ, Ramagem. *Introdução ao estudo das escolas penais*. 2ª ed. São Paulo: Juriscredi, 1973.

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Trad. De Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARRETO, Tobias. *Menores e loucos*. Brasília: Senado Federal, 2003.

BARROS, Marco Antonio de. As causas de justificação de crimes e o utilitarismo no Código Criminal do Império. *In Revista brasileira de ciências criminais*, nº 37, ano 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 276-298.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. *Fragmentos de um discurso sedicioso*. *In: Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996. Ano 1, n. 1, p. 69/77.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BETTIOL, Guisepe. *Direito Penal*. Campinas: Red Livros, 2000.

BIZZOTTO, Alexandre. *A inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2009.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. Tomo 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CALHAU, Lélío Braga. *Cesare Lombroso: criminologia e a escola positiva de direito penal*. *In Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. nº 23, ano IV. Brasília: editora Síntese, 2004.

CANGUILHEM. *Ideologia e racionalidade nas ciências da vida*. Trad. Emília Piedade. Lisboa: Edições 70, 1977.

- CARRARA, Francesco. *Programa do curso de Direito Criminal*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LNZ Editora, 2002.
- CASTRO, Viveiros de. *Questões de direito penal*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1900.
- CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 3ª ed. São Paulo: Ática, 2004.
- _____. *O que é ideologia*. 30 ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- _____. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.
- COLMANETTI, Nilton. Crime e resposta penal: um pouco de história. *Revista jurídica da Universidade de Franca*, nº 2, ano 2. Franca: Universidade de Franca, 1999, p. 156-161.
- COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira da. *O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra editora, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. *O conceito de norma jurídica como problema de essência*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 203.
- _____. *A ciência jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ, Márcia. *As ciências em Portugal e no Brasil (1772 - 1822): o texto conflituoso na Química*. São Paulo: EDUC/FAPESP, 1997.
- FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERRI, Enrico. *Princípios do Direito Criminal: o criminoso e o crime*. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 1998.
- FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Paz e Terra, 2004.
- _____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1983.
- _____. *A arqueologia do saber*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- _____. *Microfísica do poder*. 20ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. P. *As razões do positivismo penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen jures, 2002.

GALVÃO, Fernando. *Política Criminal*. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 3ªed. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1953.

GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOMES, Luis Flávio; YACOBUCCI, Guillermo Jorge. *As grandes transformações do direito penal tradicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRAMATICA, Filippo. *Principios de defensa social*. Madrid: Montecorvo, 1974.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *Dogmática penal e poder punitivo: novos rumos e redefinições em busca de um direito penal eficaz*. Curitiba: Juruá, 2000.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal: parte especial*. 3ª ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

KARAN, Maria Lúcia. *Recuperar o desejo de liberdade o conter o poder punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2009.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LISZT, Franz Von. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Trad. José Higinio Duarte Pereira. Tomo I e II. Campinas: Russell Editores, 2003.

LOMBROSO, César. *O homem delinqüente*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LUISI, Luiz. *Direitos humanos – repercussões penais*. In Revista brasileira de ciências criminais, nº 21, ano 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 75-79.

LYRA, Roberto. *Direito Penal Normativo*. 2ª ed., Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1977.

_____. *História do Direito Penal*. In Revista brasileira de Criminologia e Direito Penal, ano IV, nº 14, 1966, p. 7-19.

LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MACEDO, Gilberto de. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo: 1977.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas-SP: Bookseller, 1997.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MARTEAU, Juan Félix. *A condição estratégica das normas: sobre as possibilidades teórico-epistemológicas da crítica criminológica radical às práticas penais*. São Paulo: IBCCRIM, 1997.

MAYR, Eduardo. *Lei...ora, a lei*. In Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nº 51, 2002, p. 408-412.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MOLINA, Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. *Lições de História de Direito*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEDER, Gisele. *Absolutismo e punição*. In *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto carioca de criminologia, p. 191-206.

NEPOMONENO, Alessandro. *Além da lei: a face obscura da sentença penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

NERY, Fernando. *Lições de direito criminal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1982, v. 1.

ORDEIG, Enrique Gimbernat. Tradução de José Carlos Gobbis Pagliuca. Revisão da tradução de Luis Flávio Gomes. *Conceito e método da ciência do direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. *Algumas considerações críticas ao movimento da nova defesa social*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 6. São Paulo: RT, 1994.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método: IBCCRIM, 2003.

PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. Bauru: Javoli, 1980.

_____ (Coord.). *Direito criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Breves notas para a história da criminologia no Brasil*. In *Ciência Penal*, ano V, nº 2, 1979, p. 37-49.

PINHO, Péricles Madureira; PINHO, Demosthenes Madureira de. *Estudos de Criminologia*. Salvador: Separara da Revista de Cultura Jurídica, 1932.

PIRAGIBE, Vicente. *Diccionario de jurisprudência penal do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1931.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRINS, A. *Ciência penal e direito positivo*. Lisboa: Livraria Clássica, 1915.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoria do delito*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Gérson Pereira dos. *Do passado ao Futuro em Direito Penal*. Editora Setemares.

VARGAS, José Cirilo de. *Instituições de Direito Penal*. Tomo 1. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ZAFARONI, Eugênio Raúl. *Defesa Social e Direito Penal do Autor*. In: Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, nº 44, 2007.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZEIDAN, Rogério. *“Ius puniendi”, estado e direitos fundamentais: aspectos de legitimidade e limites da potestade punitiva*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

ZILLES, Urbano. *Teoria do conhecimento*. 4ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.